



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.721170/2015-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.344 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSE NILTON DORNELES VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 08 e 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio da qual foi constatada alegada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 55.303,67, decorrentes de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave pela não comprovação da moléstia, uma vez que o laudo pericial apresentado foi considerado inábil, pois o médico emitente dos laudos periciais não consta como beneficiário de rendimentos tributáveis na DIRF da Prefeitura de São Leopoldo nos anos de 2012 e 2013, quando foram emitidos os laudos. Se não possuía vínculo de trabalho como médico da prefeitura nesse período, trata-se, na verdade, de um laudo particular, sem validade para fins da isenção pleiteada. Fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 21.271,66) e Fundação CEEE de Seguridade Social Eletrocee (R\$ 34.032,01).

O interessado foi cientificado da notificação em 10/11/2015 e apresentou impugnação em 03/12/2015 de fls, 04 e 05. Alega, em síntese, que o rendimento reputado omitido é isento, por se tratar de proventos da aposentadoria pagos a portador de moléstia grave e que o Termo de Adesão para Trabalho Voluntário da Prefeitura Municipal de São Leopoldo comprova a aptidão do médico Alexandre Rubio Roso para assinar laudos periciais.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda tendo em vista que o médico estaria de licença no período em que assinou o laudo médico, não estando com vínculo empregatício com a Prefeitura.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte as mesmas razões alegadas na impugnação. Cita base legal e jurisprudência para corroborar o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providência, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, foram apresentados como laudos periciais, os documentos de fls. 13 e 14, emitidos pelo Dr. Alexandre Rubio Roso, em nome do Centro Médico Capilé, em 29/09/2012, afirmando ser o impugnante portador de cardiopatia grave.

Alega a DRJ que somente a partir de 04/08/2014, o Dr. Alexandre Rubio Roso passou a ter vínculo empregatício no Centro Médico Capilé, pertencente ao serviço médico da Prefeitura Municipal de São Leopoldo- RS, como servidor estatutário, conforme consulta ao CNES. Anteriormente à esta data, o profissional da saúde não tinha vínculo empregatício com o Centro Médico Capilé, tendo atuado como médico voluntário, conforme depreende da leitura do Termo de Adesão para Trabalho Voluntário, firmado pelo município de São Leopoldo e o profissional Alexandre Rubio Roso, sendo-lhe permitido auxiliar a entidade somente na função que lhe couber, executando os seguintes serviços; consultas e revisões cirúrgicas, nos exatos termos da cláusula 2ª do mencionado Termo (fls. 21 a 23).

Assim, conclui a Delegacia que em 2012, o Dr. Alexandre não integrava o serviço médico oficial da Prefeitura de São Leopoldo, não sendo servidor estatutário, não podendo, serem considerados laudos periciais emitidos por órgão do serviço público médico

oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios os documentos de fls. 13 e 14.

Discordo da DRJ São Paulo. Entendo que o documento, o laudo médico, não perde a sua eficácia de laudo pericial emitido por órgão do serviço público médico oficial pelo fato de um médico do quadro, em determinado momento, não possuir vínculo empregatício com a Prefeitura. A opção por ser voluntário, e a autorização da prefeitura para que o médico atue como tal, no quadro de funcionário, não desabilita a sua obrigação, responsabilidade e ética profissional. Em nenhum momento a legislação estabelece que tipo de vínculo o médico profissional deve ou não ter como serviço público.

Merece trazer à baila apenas a título de reflexão jurídica, a importância do princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos

atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos não foram suficientes para comprovar a situação de aposentado do Recorrente, e as argumentações trazidas pelo contribuinte, entendo que deve ser exonerado o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o lançamento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.